

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DO
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA – CRO/BA**

**REF.: Edital do Chamamento Público de Leiloeiro nº 001/2022
Processo Administrativo nº. 008/2022**

ARTHUR FERREIRA NUNES, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Oficial, inscrito no CPF: 640.968.904-72, portador do RG: 20469387-03 SSP/BA, com endereço profissional na Av. Santo Antônio, 382 1º. Andar, Sala V 159 – Capuchinhos, Feira de Santana -BA CEP 44076-050, endereço eletrônico: arthur@nordesteleiloes.com, vem, perante V. Exa., com fundamento no **Artigo 109, inciso I, "a" da Lei nº 8.666/1993 e no subitem 4.2.2. do Edital do Chamamento Público de Leiloeiro nº 001/2022, Processo Administrativo nº. 008/2022**, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Seleção e Julgamento que publicou o resultado, e o motivo de desabilitação, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do subitem 4.2.2 do Edital de Chamamento Público, em decorrência das decisões relacionadas com o presente Chamamento, caberá **"RECURSO, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata pela Comissão Permanente de Licitação e Julgamento, quanto ao Julgamento do certame licitatório e/ou Da anulação ou revogação do credenciamento dirigido a instancia superior, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, que poderá reconsiderar a decisão ou ratificá-la."**

Outrossim, o art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), arrima que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

No caso em tela, a decisão foi publicada no dia 04/04/2022 em Diário Oficial da União, de modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 11/04/2022.

Demonstra, portanto, a TEMPESTIVIDADE, do presente Recurso.

II – DOS FATOS:

No dia 04/04/2022 foi publicado no Diário Oficial da União o resultado do julgamento de habilitação do Edital do Chamamento Público de Leiloeiro nº 001/2022, Processo Administrativo nº. 008/2022, realizada por este Conselho Regional de Odontologia da Bahia (edição: 64, seção: 3, página: 169).

Na referida publicação, foi informada a inabilitação deste Leiloeiro em razão de descumprimento da regra do item 5.1.3 do edita, senão vejamos:

5.1.3. Cópia autenticada do comprovante de residência da pessoa física e/ou jurídica;

Contudo, a exigência, além de se abusiva, ainda se faz ilegal, não observando a Lei 8.666/93, como será explanado no decorrer do presente recurso.

III – DO DIREITO:

III.a – Do rol taxativo de documentos exigidos para habilitação trazidos pela Lei nº 8.666/1993

Em seu art. 27 e seguintes, a Lei nº 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, enumera um rol **taxativo** para os documentos exigidos para habilitação, o qual estabelece uma lista determinada de coberturas, não dando margem a outras interpretações, senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Conforme se depreende pela leitura através da palavra “exclusivamente”, o texto da Lei em momento algum faz menção a exigência de apresentação do comprovante de residência ou de sua cópia autêntica.

Os arts. 28 e 29 dizem que cada uma dessas habilitações apenas “consistirá” nos documentos ali elencados.

Para não restar dúvidas, o Tribunal de Contas da União esclarece em seus manuais a restrição na exigência de documentos impostas pelos arts. 27 a 31 da lei nº 8.666/1993.

EXCLUSIVAMENTE

Significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da lei nº 8.666/1993^a não ser que a exigência se refira a leis especiais.

(TCU. Licitações & Contratos: Orientações Básicas. 3ª ed. Brasília: TCU, 2006. p. 117)

Desta forma, os julgados do Tribunal de Contas da União não poderia ter conteúdo diverso. A Jurisprudência da Corte de Contas explicita este entendimento restritivo. Vejamos:

ACÓRDÃO 3192/2016 – Plenário TCU

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 37 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

III.b – Da necessidade de autenticidade do comprovante de residência apresentado:

No tocante à ausência de autenticação do comprovante de residência apresentado, destaco que a veracidade do documento não foi impugnada, mas tão somente a falta de autenticação.

Salvo melhor juízo, em que pese a autenticação constitua requisito formal, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS – Remessa necessária
Cível: 0012971-75.2101.8.21.7000 RS

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. CÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

Configura mera irregularidade que não autoriza a inabilitação de licitante a apresentação de documentação não autenticada, especialmente se a Comissão deixou de promover qualquer diligência para verificação da autenticidade das cópias. A desqualificação, nesse caso, configura excesso de formalismo em detrimento dos demais princípios que regem o processo de licitação, em especial, o da competitividade e o da proporcionalidade. Sentença confirmada em remessa necessária. (grifos próprios)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

(MS 5.631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/1998, DJ 17/08/1998, p. 7)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. **A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original** DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.

(Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MÁXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993). ADEMAIS, **A**

MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCOPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

(Mandado de Segurança Nº 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994)

Por fim, não há como presumir má fé no comprovante de residência apresentado sem qualquer um indício concreto nesse sentido.

IV – DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicito com lúdima justiça que:

1 – A peça Recursal do recorrente seja conhecido para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos, sendo julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se o nosso recurso pela nulidade do Resultado do Julgamento da Habilitação;

2 – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, incluindo o Recorrente nos rol dos leiloeiros habilitados para participação no sorteio a ser realizado para formação de lista ordenada de Leiloeiro;

3 – Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua inabilitação, REQUER que, com fulcro no art. 496 do Código de Processo Civil C/C art. 109, III, § 4º, da Lei nº 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Salvador – BA, 07 de abril de 2022

Arthur Ferreira Nunes

ARTHUR FERREIRA NUNES

Leiloeiro Público Oficial